



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.000 - AL (2012/0164978-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DENISSON DE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ART. 267, VI DO CPC. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DARIA SUPORTE À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Afirmou o acórdão recorrido que não houve retenção de IR pelo Estado-membro, uma vez que não se trata de rendimentos pagos pelo referido ente federativo estadual, mas de imposto incidente sobre cessão de crédito de precatório.

2. Tal fundamento suficiente não foi em nenhum momento infirmado por qualquer alegação da Fazenda Pública. Limitou-se o recurso a dizer que documentos encartados nos autos comprovariam que o imposto foi recolhido ao Estado. Essa questão probatória, além de não ter sido debatida pelo acórdão Estadual, uma vez não opostos Embargos Declaratórios, o que, por si só, já impediria o seu exame por esta Corte Superior, em razão das Súmulas 282 e 356/STF, como consignado no julgado agravado, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.000 - AL (2012/0164978-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DENISSON DE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ART. 267, VI DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 361).

2. Afirma o Agravante que a questão encontra-se devidamente prequestionada, muito embora o acórdão recorrido não tenha se manifestado expressamente sobre os dispositivos tidos como violados.

3. Alega que os recolhimentos relativos ao IRPF foram feitos ao Estado de Alagoas, não podendo a União ser obrigada a repetir um valor de tributo que não foi comprovadamente recolhidos aos seus cofres públicos.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.000 - AL (2012/0164978-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DENISSON DE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ART. 267, VI DO CPC. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DARIA SUPORTE À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Afirmou o acórdão recorrido que não houve retenção de IR pelo Estado-membro, uma vez que não se trata de rendimentos pagos pelo referido ente federativo estadual, mas de imposto incidente sobre cessão de crédito de precatório.*

2. *Tal fundamento suficiente não foi em nenhum momento infirmado por qualquer alegação da Fazenda Pública. Limitou-se o recurso a dizer que documentos encartados nos autos comprovariam que o imposto foi recolhido ao Estado. Essa questão probatória, além de não ter sido debatida pelo acórdão Estadual, uma vez não opostos Embargos Declaratórios, o que, por si só, já impediria o seu exame por esta Corte Superior, em razão das Súmulas 282 e 356/STF, como consignado no julgado agravado, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da Fazenda Pública, entendo que não há como alterar a conclusão do julgado agravado.

2. Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, III da CF, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região, assim ementado:

APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE DIREITO OBJETO DE PRECATÓRIO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 15%. PROVIMENTO.

I. A alienação de direitos de crédito objeto de precatório, mediante cessão onerosa em favor de terceiro, configura ganho de capital, na forma do art. 21 da Lei 8.981/95, não mais podendo o respectivo valor ostentar colorido remuneratório, uma vez que sua quitação não é realizada pelo ente político que tem a obrigação de remunerar o servidor. Em assim sendo, é devido o montante do imposto de renda, numa só vez, independentemente de ajuste anual,, mediante a incidência da alíquota de 15%, ao invés daquela de 27,5%.

II. Apelo provido (fls. 342).

3. Aduziu a ora Agravante ofensa ao art. 267, VI do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o IR pago pelos autores (ainda que incorretamente) foi recolhido aos cofres do Estado de Alagoas e não ao Tesouro Nacional, conforme comprovariam documentos dos autos.

4. Ocorre que o acórdão impugnado, para solucionar a questão, assim explicitou, no que interessa:

No entanto, a situação dos autos é diversa. Os demandantes, credores por título executivo judicial do Estado-membro, cedeu seu crédito, nos termos da legislação estadual, a terceiro, empresa devedora daquele, a fim de que esta, assumindo a titularidade do crédito, pudesse, utilizando-se deste, quitar suas dívidas com a entidade federativa.

Significa dizer que, em nenhum instante, o pagamento que deu ensejo ao Imposto de Renda foi realizado pelo Estado-membro, mas sim por ente empresarial.

Portanto, em não sendo o crédito realizado pelo Estado-membro, este não procedeu a qualquer retenção, de modo que não incide a hipótese do art. 157, I da Lei Maior.

Daí ser inconteste a legitimidade passiva da União Federal (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338).

5. Verifica-se que, em seu Apelo Raro, tal fundamento suficiente não foi em nenhum momento infirmado por qualquer alegação da Fazenda Pública. Limitou-se o recurso a dizer que documentos encartados nos autos comprovariam que o imposto foi recolhido ao Estado. Essa questão probatória, além de não ter sido debatida pelo acórdão Estadual, uma vez não opostos Embargos Declaratórios, o que, por si só, já impediria o seu exame por esta Corte Superior, em razão das Súmulas 282 e 356/STF, como consignado no julgado agravado, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164978-0

AgRg no
REsp 1.337.000 / AL

Número Origem: 200680000013646

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ DENISSON DE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DENISSON DE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.